



Número: **0600169-78.2024.6.17.0077**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **18/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (RECORRENTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162437075	23/09/2024 18:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600169-78.2024.6.17.0077 (PJe) - CABROBÓ - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613,
THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LEI DA FICHA LIMPA. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 29 E 30 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO VINCULANTE. ART. 1º, ALÍNEA “E”, “2” E “10”, DA LC Nº 64/1990. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. SÚMULA-TSE Nº 59. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. DATA EM QUE OCORRIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O TEXTO DA



SÚMULA-TSE Nº 60. PRAZO DA INELEGIBILIDADE QUE AINDA NÃO TRANSCORREU POR INTEIRO. MANUTENÇÃO DO ARESTO REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Gilberto Francisco da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que confirmou a sentença de indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) do recorrente ao cargo de vereador do Município de Cabrobó/PE, nas eleições de 2024, por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2 e 10, da LC nº 64/1990.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 162404963):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LEI DA FICHA LIMPA. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ART. 1º, ALÍNEA “E”, “1”, DA LC 64/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA TSE 60. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. EFEITOS PROJETADOS AO PLEITO 2024. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Crimes previstos arts. 158, § 1º, e 288, ambos do Código Penal (CP), bem como no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, ensejam a inelegibilidade no art. 1º, I, “e”, itens 2 e 10, da LC nº 64/1990.

2. É entendimento pacificado no STF que as inovações trazidas pela LC 135/2010 se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência, sem que isso importe ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes: julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante.

3. O marco inicial para contagem do prazo delineado à inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, é a data em que ocorreu a extinção da punibilidade, à teor da Súmula-TSE n.º 60. Verificada a prescrição em 27 de janeiro de 2019, o candidato se encontra inelegível para as eleições 2024.

4. Recurso não provido. Registro indeferido.

[Grifo no original]

3. No recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese:

a) a não incidência da Súmula-TSE nº 24;

b) que foi devidamente prequestionada a matéria recursal;

c) violação à anterioridade eleitoral e aos direitos fundamentais à segurança jurídica e ao devido processo legal;



d) que os fatos criminosos pelos quais foi condenado ocorreram em 2007 sob a égide de legislação anterior à LC nº 64/1990, e não se enquadravam nas hipóteses de inelegibilidade previstas à época, impossibilitada, portanto, a retroatividade e aplicação de nova lei mais gravosa (LC nº 135/2010) ao seu caso; e

e) que até 2019 (data da apuração dos fatos), o STF entendia que o acórdão confirmatório da sentença não seria um marco interruptivo da prescrição.

3.1. Requer o provimento do recurso para deferir o registro.

4. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento (ID 162411120).

É o relatório. **Decido.**

5. Ao assentar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2 e 10, da LC nº 64/1990 e, assim, concluir pela manutenção do indeferimento do registro do recorrente, o TRE/PE anotou que (ID 162404965):

A questão dos autos diz respeito à inelegibilidade elencada no art. 1º, I, “e”, itens 2 e 10, da LC nº 64/1990. Percebo incontroversa a existência de condenação pelos crimes tipificados nos arts. 158, § 1º (extorsão qualificada), e 288 (associação criminosa), ambas do Código Penal e no art. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), conforme verifica-se na decisão de ID 29916697.

Incide, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, itens 2 e 10 da LC 64/90, **o que impede a candidatura por oito anos a partir da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**

Pela decisão de ID 29916697, verifico anotação de que o prazo prescricional do caso em questão é de 08 (oito) anos. Já a sentença condenatória, transitou em julgado em 27 de janeiro de 2011, de modo que **a prescrição da pretensão executória se deu, em fato, em 27 de janeiro de 2019**, marco inicial atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, com respaldo na Súmula- TSE n.º 60, a saber:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Dito isso, percebo que o recorrente alega não incidir ao caso a inelegibilidade sob ótica, notadamente porque as regras previstas na Lei Complementar 64/1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **não poderiam retroagir para prejudicá-lo, uma vez que os fatos os fatos pelos quais foi condenado ocorreram em 2007**, e a sentença condenatória (confirmada em grau de apelação) foi proferida em 12 de novembro de 2009.

Não prospera a tese do recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30, com efeito vinculante



em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, fixou entendimento de que inelegibilidade não é pena, mas apenas uma restrição ao direito de ser votado, **não se aplicando os princípios da irretroatividade das leis penais**. Portanto, **não há óbice à aplicação da Lei Complementar no 135/2010 a fatos pretéritos a sua vigência**, inclusive com a majoração dos prazos de inelegibilidade em curso ou já encerrados.

[...]

Dessa forma, não importa o fato da condenação ter se dado em momento anterior a vigência da LC 135/2010, uma vez que constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa a fatos ocorridos em momento anterior a sua entrada em vigor.

Assim, considerando que a prescrição da pretensão executória ocorreu, efetivamente, em 27 de janeiro de 2019, marco inicial para contagem do prazo delineado à inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, **inelegível, portanto, o recorrente até 27 de janeiro de 2027, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau**.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[Grifos no original]

6. Inicialmente, elucida-se que não prospera o argumento do recorrente de que a LC nº 135/2010 é inaplicável ao seu caso, pois essa questão está superada por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, dotadas de efeito vinculante.

7. Na espécie, verifica-se que houve a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão executória estatal em 27 de janeiro de 2019, **marco inicial para a contagem do prazo delineado à inelegibilidade**.

8. Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do TSE, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação". E o Enunciado nº 60 da Súmula do TSE, por sua vez, estabelece que "o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial".

9. Desse modo, sendo a punibilidade do recorrente extinta em 27.1.2019, conforme premissa constante do aresto recorrido, a conclusão é a de que a restrição à sua capacidade eleitoral passiva subsistirá mesmo após as eleições de 2024. De rigor, a manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.

10. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

